



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 180 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
55ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/03/11
PROCESSO Nº.: 1/277/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200715291-1
RECORRENTE: IVONILDE CLEMENTINO DE MACEDO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Antônio Elieudo Pereira Mendes
MATRÍCULA: 107.520-1-9
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Constatada declarações inexatas nos documentos fiscais da contribuinte, concernente à mercadorias acondicionadas nas notas fiscais, detectada através de fiscalização em trânsito, conforme Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM 278/07, com base de cálculo no valor total de R\$ 18.654,00. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado procedente, por unanimidade de votos, para confirmar decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância. **4.** Infringência aos artigos 127 c/c 131 do Dec. 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *remessa de mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea*, concernente à mercadoria acondicionada nas Notas Fiscais de nºs. 2263, 2264 e 2265. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* no Posto Fiscal Edson Ramalho oportunidade em que foi detectado o transporte de mercadorias que estavam acompanhadas de nota fiscal com declarações inexatas, desta forma, lavrou-se o auto com a base de cálculo no montante de R\$ 18.654,00, consoante *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 278/07*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

acostado aos autos às fls. 10. Auto de infração lavrado em 04/12/07 com fulcro no art. 127 c/c 131 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200715291-1, informações complementares às fls. 03/09, Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 278/07 às fls. 10, cópias notas fiscais de saídas às fls. 11/13, tela de Controle de Mercadorias em Trânsito às fls. 14, cópia de notas fiscais de saída de fls. 15/17, Requerimento de documentação às fls. 18, Autorização para recolhimento de mercadoria às fls. 19, Comunicação Interna às fls. 20, Mandado de Notificação para Cumprimento de Liminar às fls. 21, Mandado de Segurança com Pedido de Liminar às fls. 22/24, cópia de identidade do representante às fls. 25, termo de juntada, termo de revelia e despacho às fls. 26. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. O AUTUADO REMETEU MERCADORIAS, CONFORME CGM 278/07, ACOMPANHADAS PELAS NFS 2263, 2264 E 2265, QUE FORAM CONSIDERADAS INIDONEAS POR CONTEREM DECLARAÇÕES INEXATAS, RELATIVAS AOS PRODUTOS TRANSPORTADOS, AO CFOP E AO NÃO DESTAQUE DO ICMS REFERENTE AO DÉBITO PELA SAÍDA E A INFORMAÇÃO DE TRATAR-SE DE ME E EPP PARA NÃO DESTAQUE, ESSE RELATO CONTINUA NAS INFORMAÇÕES EM ANEXO.

Às informações complementares, o autuante relatou que as notas fiscais de nºs 2263, 2264 e 2265 foram consideradas inidôneas por conterem declarações inexatas sobre aos produtos transportados, o CFOP, bem como o não destaque do ICMS referente ao débito do regime normal. Afirmou que as mercadorias foram remetidas com a indicação de venda de produção própria no CFOP 6101, cuja operação não estaria sujeita ao débito nas saídas, sendo os destaques do ICMS nas notas fiscais apenas para efeito de crédito dos destinatários. Contudo, verificou, através da conferência física dos produtos transportados, que as mesmas não se tratavam de fabricação própria, e sim, eram oriundas de outra empresa, qual seja, *Ivone Maria Lima de Oliveira*. Em decorrência disto, informou que fora solicitado ao contribuinte a nota fiscal de entrada dos produtos, sendo fornecida via FAX-símile a nota de nº. 1502. Em seguida, ressaltou que a venda se tratava de produtos acabados e prontos para a comercialização,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

restabelecidos na cadeia normal de tributação, inclusive com o destaque do imposto. Desta forma, afirmou que a empresa autuada está enquadrada no regime de pagamento normal e não no regime ME e EPP, conforme carimbado indevidamente no corpo do documento fiscal. Igualmente, contactou que o produto calça legging (8002) não consta descrito nas notas fiscais n.ºs. 2265 e 2264, estando apresentada nas mesmas quantidades, assim como o produto blusa ad. Visc. Silk de referência 8002. Por todo o exposto, asseverou que a infração está caracterizada, conforme disposição do art. 131, I e III do Dec. 24.569/97, recaindo a empresa na penalidade descrita no art. 878, III “a” do Dec. 24.569/97.

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 18.654,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 3.171,18
Multa (30%)	R\$ 5.596,20
TOTAL	R\$ 8.767,38

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 05/12/07, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 10 (dez) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

O termo de revelia foi lavrado 27/12/07, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado pedido de dilação de prazo em 14/12/07, sendo este estendido para o dia 26/10/07 tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A defesa da ora impugnante fora apresentada intempestivamente às fls. 33/37, instruída com documentos de fls. 38/41, onde após breve sinopse fática, alegou preliminarmente não existir nenhuma irregularidade na nota fiscal, estando clara e correta a descrição contida no documento. Expendeu que o CFOP n.º 6101 refere-se à venda de produto do estabelecimento, de maneira que o equívoco seria passível de regularização, pois o funcionário na



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

hora de preencher a nota, apenas trocou o nome do produto, nominando-a de blusa. Em seguida, esclareceu que o não destaque do imposto foi aplicado corretamente, em virtude do enquadramento da empresa no regime de Micro Empresa conforme demonstrado no cartão de CNPJ. Nesse sentido, ressaltou todas as descrições contidas na nota, com o objetivo de reiterar que a única divergência encontrada nas referências se referia à nominação de “blusa” ao invés de calça, sendo, portanto, passível de reparação. Diante do exposto, requereu a **NULIDADE** do auto de infração ou meritoriamente a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, refutou o argumento defensivo de que a infração apontada pelo Fisco merece reparos, afirmando que o mesmo não é passível de regularização, tendo em vista que o auto de infração não alberga simples irregularidades formais. Nesse sentido, acrescentou que os documentos não identificaram corretamente as mercadorias, confirmando o fato de que foi registrado o produto blusa *ad visc silk* ao invés de calças *legging*, falseando dessa forma a incidência do ICMS. Ressaltou que o contribuinte não é beneficiário do Simples Nacional ou de qualquer regime diferenciado e simplificado tributário no âmbito do fisco estadual, e sim enquadrado na sistemática normal de recolhimento, entendendo desse modo que o autuado não poderia deixar de destacar o imposto nos documentos fiscais. Outrossim, comentou que o carimbo contido na nota fiscal, atestando ser beneficiário do simples nacional, eventualmente poderia levar o agente fiscal a cometer equívocos. Isto posto, afirmou que a empresa contribuinte feriu o disposto no art. 131, III do RICMS, em virtude da apresentação de declarações inverídicas, aplicando-lhe a penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº. 12.6780/96, além da responsabilidade pelo imposto devido nos termos do art. 16, III, “c”. Por fim, opinou pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, restando a autuada a recolher ao Erário o montante descrito na inicial ou em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

A autuada foi comunicada pelos correios, em 20/09/10, da publicação do Edital de intimação de nº. 110/10 onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 26, III da Lei nº. 12.732/97.

A empresa, irredimida com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 50/51, onde, ratificou os motivos expostos na



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

impugnação, rechaçando os argumentos do julgamento de 1ª instância em relação a evidente possibilidade de reparação da irregularidade encontrada.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 516/10, assegurou que as notas fiscais em lide apresentam irregularidades insanáveis à luz da legislação vigente, uma vez que conforme dispõe o art. 170, inciso IV do Dec. 24.569/97, é imprescindível que o documento fiscal atenda a um dos requisitos básicos que é a descrição do produto, compreendendo a marca, tipo, modelo série espécie, qualidade, bem como demais elementos que permitam a sua perfeita identificação. Em relação ao equívoco no Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), salientou que a classificação é uma valiosa ferramenta para a administração tributária incidir ou não o ICMS. Quanto aos produtos transportados, afirmou que através da nota fiscal acostada nos autos, de nº. 1502, se atesta que a empresa autuada não estava realizando uma operação de venda de fabricação própria e sim de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros. Ademais, no tocante ao destaque do ICMS, esclareceu que no Portal do Simples Nacional se observa pelo histórico de solicitações que em 01/10/07 foi indeferida a solicitação feita pela autuada em 20/07/07 por motivo de pendência com o Fisco do Ceará. Ademais informou que em consulta na intranet na opção serviços/ferramentas/ Emissão de Termo de Indeferimento 2007, verifica-se que a pendência é relativa a débito inscrito na dívida ativa, portanto, aduziu que este se enquadra no regime normal de recolhimento, estando obrigado a destacar o imposto. Desta feita, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento, confirmando a decisão proferida em 1ª instância, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 55/59.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **IVONILDE CLEMENTINO DE MACEDO** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **2/200715291-1**, através do qual, a recorrente se insurgiu



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *remessa de mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea*, detectada através de uma fiscalização em trânsito concernente à mercadoria acondicionada nas Notas Fiscais de nºs. 2263, 2264 e 2265.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Documento Fiscal Inidôneo

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS.

Analisando a situação fática trazida aos autos, ao confrontarmos as mercadorias discriminadas nas notas fiscais emitidas pela contribuinte, verifica-se flagrante irregularidade na discriminação dos produtos contidos no documento.

É sabido que o transporte de mercadoria deve ser acobertado por documentação fiscal que resguarde a operação de maneira a possibilitar ao Fisco o exercício da atividade fiscalizadora quanto ao cumprimento das obrigações legalmente instituídas.

Neste sentido impende salientar o que preceitua o art. 131 do Decreto 24.569/97:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

(...)

Portanto, não há qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, uma vez restar claro a caracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento, além do que, quanto a lide em questão, o Contencioso já entendeu em situações semelhantes a clara infração à legislação tributária pela constatação da inidoneidade de documentos com declarações inexatas, conforme Resolução transcrita abaixo:

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEA. *A autuada transportou mercadoria acobertada pro documentação incompatível com a operação efetivamente realizada, visto que a nota fiscal indicava que a mercadoria conduzida era óleo diesel, quando se tratava efetivamente de gasolina. Julgamento com arrimo nos artigos 829, 821, inciso II e art. 140, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade tipificada no artigo 878, inciso III letra a do citado diploma legal. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Defesa tempestiva. (Resolução nº. 219/02 – 2ª Câmara em 17/04/02 – Relator: Antônio Luiz do nascimento Neto)*

Assim, observa-se que o ilícito não é um mera formalidade, não sendo passível de reparação. Vale salientar a legitimidade do transportador para sofrer os efeitos da lavratura do auto de infração em tela, dado estar constituído na relação jurídica tributária como responsável, devendo ser admitida sua eleição como sujeito passivo desta demanda, uma vez que a legislação estadual claramente prevê a possibilidade de que o agente fiscal autue a empresa que realiza o transporte das mercadorias em situação fiscal irregular. Tal exegese encontra abrigo na redação do art. 16, III da Lei 12.670/96:

Art. 16. *São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(...)

III – o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

Ademais, voto pela constante decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância originária, de acordo com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da d. Procuradora Geral do Estado.



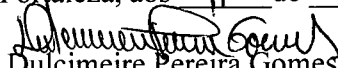
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

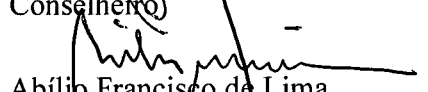
DECISÃO

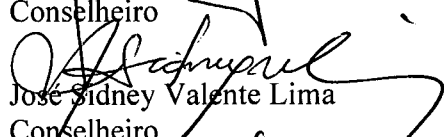
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **IVONILDE CLEMENTINO DE MACEDO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ricardo Sérgio Teixeira.

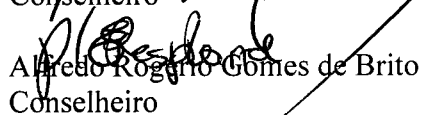
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 05 de 2011.

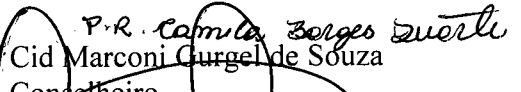

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

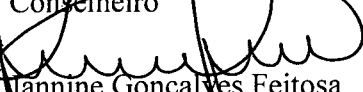

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheiro

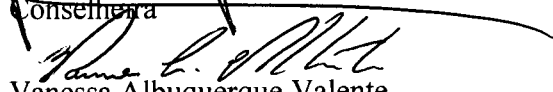

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO